



NOTA TÉCNICA DE ABERTURA (NTA) 05/2026

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente Nota Técnica de Abertura (NTA) tem por objeto a regulação da matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

Esta iniciativa se insere no contexto do fortalecimento da regulação infranacional e da observância às diretrizes nacionais estabelecidas pela Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024.

2. PROBLEMA REGULATÓRIO

Constata-se a ausência de uma resolução específica que regulamente a matriz de riscos para os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Orcispar. Essa lacuna normativa representa um obstáculo significativo para a padronização, organização e efetividade da prestação desses serviços uma vez que não há critérios técnicos claramente definidos para orientar a atuação dos municípios regulados.

Este instrumento permitirá maior segurança jurídica, padronização de procedimentos, fortalecimento da fiscalização, definição clara das responsabilidades dos prestadores e melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população, contribuindo ainda para o alinhamento das práticas regulatórias às diretrizes nacionais do saneamento básico estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Ressalta-se, ainda, que os municípios regulados, a própria Entidade Reguladora Infranacional e os usuários dos serviços públicos de saneamento básico são diretamente afetados por essa situação.

3. OBJETIVOS REGULATÓRIOS

A iniciativa tem como objetivo estabelecer a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Orcispar.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispõe sobre a necessidade de regulamentação do setor, bem como a Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024.

No âmbito das atribuições regulatórias específicas deste órgão regulador, observa-se o disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução CISPARG nº 45/2024, segundo o qual compete ao Orcispar regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)



A edição da resolução que dispõe sobre a regulação da matriz de riscos constitui ato normativo de interesse geral e, em regra, estaria sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025. Todavia, a referida análise pode ser dispensada em caso de urgência e quando o ato normativo for considerado de baixo impacto, desde que mediante decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização, conforme previsto no art. 5º, incisos I e III, da referida resolução.

Essa hipótese verifica-se no presente caso, uma vez que os municípios atualmente regulados pelo Orcispar possuem prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico, realizada por autarquias municipais, departamentos municipais ou secretarias municipais.

A Norma de Referência nº 5/2024 trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público, ou por quem exerça a titularidade em caso de prestação regionalizada, aplicando-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Portanto, a edição da resolução proposta configura-se como ato normativo de baixo impacto, uma vez que não produzirá efeitos imediatos sobre os municípios atualmente regulados pelo Orcispar. Além disso, reveste-se de caráter urgente, a fim de assegurar que eventuais contratos futuros abrangidos por seu escopo sejam celebrados em conformidade com as diretrizes nela estabelecidas.

6. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Há previsão de participação social por meio de consulta pública no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de urgência, nos termos do art. 10, §2 da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Entretanto, considerando a urgência em disciplinar a matriz de riscos para os futuros contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário se mostra viável a submissão do texto da Resolução em prazo inferior a 5 (cinco) dias, assegurando-se a participação dos interessados.

7. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

A presente NTA será encaminhada à Diretoria de Regulação e Fiscalização para deliberação, conforme disposto no art. 5º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025. Na sequência, a NTA, o parecer jurídico e a minuta do ato normativo, serão disponibilizados para consulta pública pelo prazo definido pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Posteriormente, a versão final do ato normativo será submetida ao Conselho de Regulação e Fiscalização deste órgão regulador para apreciação e deliberação. Após sua aprovação, a resolução será publicada no sítio eletrônico institucional do Orcispar, na aba “Resoluções do Conselho”, bem como no Diário Oficial.

8. CONCLUSÃO





Diante do exposto, verifica-se a ausência de resolução específica que regulamente a matriz de riscos para os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Orcispar.

Isto posto, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) pode ser dispensada na hipótese de urgência e de ato normativo de baixo impacto, conforme art. 5º, incisos I e III, da Resolução Orcispar nº 09/2025, sendo a hipótese da edição da Resolução que dispõe sobre a matriz de riscos, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, mostra-se necessária a realização de consulta pública pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de assegurar transparência, participação social e maior legitimidade ao futuro ato normativo.

Maringá, 09 de junho de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269

